



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438211

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005553-15.2005.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante OSVALDO LUIS PROMETI, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 0005553-15.2005.8.26.0564
Comarca: São Bernardo do Campo
Apelante(s): Osvaldo Luis Prometi
Apelado(s): Banco do Brasil S.A.
Juiz de Primeiro Grau: Dr(a). Fernando de Oliveira Domingues Ladeira

Voto nº 50596

APELAÇÃO. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente. Deliberação com natureza jurídica de decisão interlocutória de mérito. Inconformidade da parte que deve ser demonstrada por meio de recurso de agravo de instrumento. Artigo 1.015, inciso II do CPC. Precedentes. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra as r. decisões de fls. **691** e **730/732**, que negaram o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

Alega o apelante, em síntese, que deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, seja porque os autos estiveram paralisados entre 2005 e 2013, conforme fls. 54/61, seja de acordo com a redação original do artigo 921, III, § 1º ao 5º, e 924, V, do CPC/2015, considerando a suspensão do prazo prescricional por um ano determinada em 20/02/2018 (fl. 249), interrompem ou suspendem o prazo, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial repetitivo 1.340.553/RS. Sustenta que o bem penhorado é de valor muito inferior a dívida (R\$ 187,31 - fls. 428), ou seja, não representa sequer 1% (um por cento), devendo-se considerar que não houve efetiva penhora.

Entende, assim, que considerando as alterações previstas na legislação referenciada, e ainda o termo inicial da prescrição no curso do processo, bem como a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor, que se deu em 05/04/2015, conforme fls. 112/126, conclui-se que no ano de 2021 a figura da prescrição já estava alcançada.

Recurso tempestivo. Contrarrazões nas fls. 760/770.

Por despacho de fls. 773/774 foi o apelante intimado a ofertar manifestação sobre o cabimento do recurso e sobre o preparo da apelação, em atenção ao princípio da não surpresa, pelo que ingressou com petição nas fls.

777/778.

Recurso tempestivo, preparado e não contrariado.

Valor atribuído à causa em 14/01/2005: R\$ 6.282,94.

É o relatório.

Cuida-se de ação de cobrança objetivando o recebimento de saldo devedor de R\$ 6,282,94, oriundo de contrato de abertura de crédito em conta-corrente nº 911453922-5. Há sentença de procedência nas fls. 54/56, encontrando-se os autos em fase de execução/cumprimento.

A decisão recorrida, lançada às fls. 691, tem o seguinte teor:

“Vistos.

Não ocorreu a prescrição intercorrente alegada pelo executado pois não houve o suspensão e arquivamento do feito por inércia, além disso o prazo a ser reconhecida a prescrição intercorrente é de cinco anos, acrescido do prazo anual de suspensão.

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para prosseguimento da presente, no prazo de 15 dias.

Na inércia, remetam-se ao arquivo.

Int”.

Vê-se claramente que a decisão não pôs fim à lide. Trata-se de decisão interlocutória de mérito, atacável via agravo de instrumento, conforme art. 1.015, inciso II, do Código de Processo Civil.

Neste sentido a lição dos juristas Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: “Pode haver pronunciamento judicial com natureza de decisão interlocutória de mérito, que não é sentença e, por isso, não extingue o processo” (cf. CPC comentado, 16ª edição, revista, atualizada e ampliada, 2016, RT São Paulo, p.2239, tópico 'II-26' ao art. 1015).

Reitera-se que a decisão profligada não extinguiu o feito, o que lhe nega natureza jurídica de sentença.

Conforme magistério de J.J. Calmon de Passos: *“A apelação deve ser interposta quando a decisão judicial recorrida importou a extinção do processo. Isso porque, não havendo mais atos a praticar no procedimento, que foi paralisado como consequência da decisão recorrida, prejuízo nenhum haverá com a*

remessa dos autos à instância superior, em decorrência do recurso. O agravo será utilizado sempre que, inversamente, a decisão judicial recorrida não importe extinção do processo, consequentemente, haja atos a ser realizados no procedimento, que não sofreu paralisação como consequência da decisão recorrida. Destarte, seria inconveniente, do ponto de vista prático, subissem os autos com o recurso” (in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III, 2ª edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1977, p. 429) – grifo nosso.

A matéria tem uniforme tratamento jurisprudencial, contando com inúmeros julgados no Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. CPC/2015. DECISÃO QUE ENCERRA FASE PROCESSUAL. SENTENÇA, CONTESTADA POR APELAÇÃO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA, SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Dispõe o parágrafo único do art. 1015 do CPC/2015 que caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o art. 1.009, do mesmo diploma, informa que caberá apelação em caso de "sentença". 2. Na sistemática processual atual, dois são os critérios para a definição de "sentença": (I) conteúdo equivalente a uma das situações previstas nos arts. 485 ou 489 do CPC/2015; e (II) determinação do encerramento de uma das fases do processo, conhecimento ou execução. 3. Acerca dos meios de satisfação do direito, sabe-se que o processo de execução será o adequado para as situações em que houver título extrajudicial (art. 771, CPC/2015) e, nos demais casos, ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (art. 513, CPC/2015), no bojo do qual será processada a impugnação oferecida pelo executado. 4. A impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC/2015. 5. A execução será extinta sempre que o executado obtiver, por qualquer meio, a supressão total da dívida (art. 924, CPC/2015), que ocorrerá com o reconhecimento de que não há obrigação a ser exigida, seja porque adimplido o débito, seja pelo reconhecimento de que ele não existe ou se extinguiu. 6. No sistema regido pelo NCPC, o recurso cabível da decisão que acolhe impugnação ao cumprimento de sentença e extingue a execução é a apelação. As decisões que acolherem parcialmente a impugnação ou a ela negarem provimento, por não acarretarem a extinção da fase executiva em andamento, tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento. 7. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula n. 98/STJ. 8. Recurso especial provido” (STJ, Resp. nº 1.698.344-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 22.05.2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA 282/STF. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL.

1. As matérias pertinentes aos dispositivos legais invocados não foram apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. De outro lado, é de se constatar que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, segundo a qual o recurso cabível contra decisão que resolve incidente em execução é o agravo de instrumento, não sendo possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. Precedentes

3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1431810/SP, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, T1 - PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2019, DJe 06/06/2019).

“APELAÇÃO. LOCAÇÃO. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO APRESENTADA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RECURSO NÃO CONHECIDO. De acordo com o disposto no art. 203, §1º do Código de Processo Civil (CPC), "sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos artigos. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução". Ausência de pronunciamento judicial apto a extinguir a execução é o que se vislumbra na hipótese. Dessa forma, na esteira da jurisprudência do C. STJ, "contra a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença, sem colocar fim ao procedimento, é cabível o manejo do Agravo de Instrumento, de modo que a interposição de Apelação configura erro grosseiro e impede a aplicação do princípio da fungibilidade".

(TJSP; Apelação Cível 0018321-19.2019.8.26.0002; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2022; Data de Registro: 06/12/2022)

APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada pela apelante, em cumprimento de sentença, fixando como valor exequendo o informado na inicial com seus acréscimos legais, devendo o exequente requerer o que de direito. Inconformismo da

executada. Interposição de apelação. Decisão interlocutória que era atacável por agravo de instrumento. Inteligência do Artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Decisão que não pôs fim ao cumprimento de sentença. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Erro grosseiro. **RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 0002057-10.2022.8.26.0587; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024)**

Inadmissível a aplicação ao caso do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que esta depende da existência de dúvida objetiva (na doutrina e na jurisprudência) acerca do recurso cabível, bem como da inexistência de erro grosseiro e observância do prazo. Tampouco se trata de formalismo exacerbado, mas de aplicação da melhor técnica jurídica, conforme jurisprudência pacífica neste sentido.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

São as partes advertidas, desde já, que eventuais embargos de declaração opostos sem o devido cabimento (art. 1022 CPC) estarão sujeitos ao pagamento de multa de até dois por cento sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 1026, §2º do CPC.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator